

Acesso à Justiça. Princípios e Deveres Éticos. Princípios Processuais e Violência Doméstica

Elisabete Franco Longobardi¹

INTRODUÇÃO

Farei um breve relato sobre a Lei n.º 11.340/06, que é conhecida como a Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica. Pois, no ano de 1983, em Fortaleza, ela (Maria da Penha) foi vítima de tentativa de homicídio praticada pelo então marido, Marco Antonio Herredia, que friamente disparou arma de fogo e a atingiu em suas costas deixando-a paraplégica; entretanto, a versão contada à polícia foi de que ela teria sido vítima de assalto. Em outubro do mesmo ano (1983), depois de ter alta e retornar para casa, enquanto tomava banho o ex-marido tentou eletrocutá-la. Na ocasião, a vítima tinha 38 anos de idade e três filhas entre 2 e 6 anos de idade.

A Lei 11.340/06 é uma lei especial, para ser aplicada em casos de violência doméstica e familiar, e garante mecanismos especiais às mulheres vítimas de agressão pelo marido ou companheiro, tais como a solicitação do afastamento do agressor do lar, além da possibilidade da prisão em flagrante ou prisão preventiva decretada pela Justiça, o que, via de regra, não era permitido pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Ao longo dos anos podemos verificar o aumento da demanda

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes.

junto aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar, razão pela qual se faz imprescindível um programa gerencial capaz de dar continuidade ao sistema criado pelo legislador. Pois diante da quantidade excessiva de processos em trâmite, mormente diante do índice cada vez maior de casos de violência doméstica e familiar, é essencial a criação de mecanismos mais eficazes para cumprimento das medidas cautelares que visem a coibir o aumento e a reiteração de casos abrangidos pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

Uma forma de minimizar o problema advindo do grande número de demandas é através da gestão na unidade judicial, que deve estar focada em técnicas de aprimoramento das rotinas, visando cada vez mais a desburocratização dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar, que têm o papel fundamental na efetivação da Lei Maria da Penha.

É mister a implantação de benefícios que tenham por escopo viabilizar a celeridade do processo, de modo a reduzir o tempo de tramitação dos autos, como já previsto na Lei n.º 11.340/06. Como forma de priorizar a celeridade processual, é importante implantar junto a cada um dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar o atendimento, por psicólogos e assistentes sociais, às mulheres ameaçadas ou vítimas de violência física, sexual ou psicológica.

Sabemos que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ser considerado como exemplo, nós, Juízes, temos adequado a nossa realidade e enfrentado as dificuldades na busca da Justiça Ideal, ou seja, aquela de excelente qualidade, justa, econômica, eficaz e rápida.

Em suma, se necessário, podemos adotar práticas que objetivem a efetividade da aplicação da Lei em comento. Busca-se a observância aos princípios atinentes à Lei Maria da Penha, em especial os princípios da celeridade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o que implicará em uma prestação jurisdicional de qualidade.

DESENVOLVIMENTO (CASO CONCRETO)

No Brasil, verifica-se que a violência doméstica contra a mulher alcança proporções dramáticas. De cada cinco mulheres, uma é alvo de algum tipo de violência, representada na forma de espancamento, coação, pressão psicológica ou abuso sexual. Até mesmo as gestantes não são poupadas desse flagelo.

E quem de nós poderia dizer que jamais se deparou com uma situação de violência física ou moral, durante toda a vida pelo fato de ser mulher?

Posso citar como exemplo um caso por mim vivenciado, enquanto titular do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Carapebus/Quissamã. Durante uma audiência, eu repreendi um companheiro que por diversas vezes teria praticado violência física contra sua companheira, e o adverti de que, na próxima vez, o autor das agressões iria ser preso. Entretanto, para minha surpresa, no dia seguinte, a vítima voltou ao Fórum chorando compulsivamente e muito revoltada com a minha decisão.

Ao procurar saber o porquê de tamanho inconformismo, já que minha única intenção era protegê-la, maior foi a surpresa quando a vítima explicou que, como eu não mais permiti que ela apanhasse, o companheiro a expulsou de casa e, agora, ela não tinha onde ficar. Pasmem! Esta mesma mulher que chorava inconsolada no Fórum já tinha tido um aborto em consequência de uma das agressões sofridas durante o período em que conviveu com tal homem. Mas, mesmo assim, ela precisava e/ou preferia viver ao lado do agressor, com quem, após os fatos, teve mais filhos.

Analisando os processos judiciais em razão da violência doméstica, fiquei perplexa ao verificar a percepção que algumas mulheres têm da violência de que são vítimas, uma vez que muitas delas não consideram o marido violento, tentando justificar que apenas são muito ciumentos. Vê-se que, na cabeça dessas mulheres, a atitude do marido não se configura uma ação violenta – ainda que nos casos de tentativa de homicídio contra elas próprias -, pois na maioria das vezes, ao prestar depoimento, sempre perdoam o companheiro e o definem como sendo um “*bom marido*”. Pro-

vavelmente porque a banalização dessas situações faz com que a mulher vítima de agressão passasse a encará-la como normal.

Em que pese o grande número de denúncias efetuadas pelas vítimas da violência doméstica e familiar, no âmbito judicial pode ser que muitas vítimas desistiam de prosseguir com os trâmites processuais, em razão da dependência da renda do marido para sustentar a prole ou do vínculo afetivo e laços entre pai e filho(s).

Diante dessa realidade é que tivemos uma mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei n.º 11.340/2006, e assentar a natureza *incondicionada* da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, o Colegiado salientou a evocação do princípio explícito da dignidade da pessoa humana, bem como o artigo 226, § 8º, da Carta Magna. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou renunciar a representação anteriormente formalizada. Verificou-se a necessidade de intervenção estatal no problema, baseada nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na **vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais** (CF, art. 5º, XLI).

CONCLUSÃO

Diante da elevação do número de casos de violência doméstica, e em observância aos princípios constitucionais que regem a Lei Maria da Penha, tenho que o prazo razoável para atingir a solução do litígio seria de no máximo 15 (quinze) dias. Mas, a maioria dos Juizados, atualmente, não tem como alcançá-lo, já que a demanda explodiu e, por impossibilidade financeira, não houve um aumento na estrutura física.

É certo que, para atendermos os princípios ínsitos à Lei Maria da Penha, é fundamental a implantação de uma equipe técnica junto aos Juizados, bem como um sistema que permita que a Delegacia encaminhe o caso imediatamente ao Ministério Público para que sejam requeridas as medidas pertinentes ao caso concreto, de modo a promover uma prestação jurisdicional efetiva, eficaz e rápida.

A violência contra a mulher não escolhe raça, idade ou condição social. Entretanto, na prática verifica-se que a grande diferença é que as mulheres de maior poder financeiro acabam se calando contra a violência, na maioria dos casos por vergonha de ter sua imagem exposta. Porém, nem todas as formas de violência deixam marcas, como as ofensas morais, verbais e humilhações, que, por alguns, são definidas como pequenos assassinatos diários, difíceis de superar e praticamente impossíveis de prevenir, fazendo com que as mulheres percam a referência de cidadania.

Ressalte-se que, entre as mulheres de classes menos abastadas, muitas também silenciam, mas nestes casos, na maioria das vezes, por medo ou por dependência financeira.

A violência contra a mulher ocorre principalmente no espaço doméstico, e é cometida não só por parceiros, mas também por outras pessoas com quem as vítimas mantêm relações afetivas ou íntimas, incluindo filhos, sogros, primos e outros parentes. Infelizmente, ela está profundamente arraigada nos hábitos, costumes e comportamentos socioculturais. De tal forma que as próprias mulheres encontram dificuldades para romper com situações de violência, entre outras coisas, por acreditarem que seus companheiros têm direito de puni-las; elas acham que fizeram algo errado ou infringiram as normas que eles determinaram.

Portanto, vemos que esse problema tem solução. A liberdade e a justiça necessitam de condições essenciais para florescerem, pois ninguém vive sozinho. A felicidade de uma pessoa está em amar e ser amada, mas antes de tudo, em amar a si própria. Devemos cultivar a vida, portanto é importante que nós mulheres tenhamos coragem de denunciar todos os tipos de violências sofridas. ♦